



Número: **1049842-14.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Caução, Eleições, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
RODRIGO BARRETO DE PINHEIRO ROCHA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ADAUTO FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ADRIANO JUNGES OLIVEIRA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE ARAUJO CERQUEIRA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE LEMOS (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE LUCHO LANGER (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ALFREDO ALVES BRAGA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)

ALINE DE SOUSA ALMEIDA ALVES (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ANALU MUNIZ DE SOUZA LORETO (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ANTONIETA DA COSTA NEVES (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
AROLDO BONFIM DE ALMEIDA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ADRIANA ALVES QUEIROZ (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ARTHUR HENRIQUE MENDONCA NINA BEZERRA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
DEMETRIO PEREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
EDARCY VINICIUS LOUREIRO LUCAS (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
EDEMILSON ALVES PEREIRA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
EDUARDO PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ESMERALDA RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
EUDES ANTONIO DOS SANTOS (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR VILA VERDE PEREIRA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)

ISRAEL SILVA FERREIRA LIMA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
JAIRO LEMOS CARDOSO JUNIOR (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
JAMES JOSE PACHECO (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
JEFFERSON FELYPE LOPES BATISTA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
JOSE AUGUSTO HASTENREITER SARAIVA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
JOSE NIVALDO DE MEDEIROS JUNIOR (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
JULIANO FLEURY (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
LUCIANLDO SILVA TEOTONIO DE ALMEIDA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
MARCELLO NOBREGA DE MIRANDA LOPES (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
MARCELO REVERENDO JUNQUEIRA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
MARCOS THADEU RODRIGUES DA FONSECA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
MARIA ELIZA SOARES DE SOUSA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
MARINA OLIVEIRA DE SOUSA DA SILVA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)

MARTA JORGE DE FRIAS (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
NERY MOREIRA DA SILVA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
PRISCILLA BARRETO VALENCA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
RHANA SANTOS FERREIRA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
RICARDO CELIO GUIZZARDI (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
RILLEY ERICK DE SOUSA COSTA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ROBERTO GOMES DO VALE (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
RONDON ANTONIO DA SILVA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ROSANA MORENO DE OLIVEIRA ANDRADE (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
SERGIO CASTILLA GARCIA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
SIDNEY NERY DE LIMA (AUTOR)	CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
SIMONE DE ALMEIDA LOPES (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)

VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA (AUTOR)	CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
WELINGTON SOARES DE ALBUQUERQUE (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
WILSA SETTE MORAIS FIGUEIREDO (AUTOR)	CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ALAN BORGES CORREA (AUTOR)	CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ROBSON CUNHA MOLL (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ADRIANO DE ARAUJO LIMA FREITAS (AUTOR)	CHAPA INOVOAB registrado(a) civilmente como GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (AUTOR)	DIEGO HENRIQUE GAMA (ADVOGADO)
DIEGO HENRIQUE GAMA (AUTOR)	DIEGO HENRIQUE GAMA (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (REU)	
COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI (REU)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
78612 6983	26/10/2021 12:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
21ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1049842-14.2021.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** JOAO PAULO SANTOS MIRANDA e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** JOAO PAULO SANTOS MIRANDA - DF51628 e GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA - DF44089

**POLO PASSIVO:** CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS e outros

### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por **JOAO PAULO SANTOS MIRANDA e OUTROS** em face do **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (COFECI) e do COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (COFECI)**, objetivando, em síntese apertada, **anular a DECISÃO CEF 023/2021**, que excluiu a CHAPA 2 – REAGE CRECI do pleito eleitoral para composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 08ª Região – DISTRITO FEDERAL, para o triênio 2022/2024 e obter sua reintegração ao certame com a consequente **anulação do pleito eleitoral realizado no dia 07/07/2021**.

Alegam que são corretores de imóveis regularmente inscritos no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do DF – 8ª Região.

Aduzem que são candidatos ao cargo de Conselheiros do CRECI/DF, compondo a CHAPA 02 – REAGE CRECI, no pleito eleitoral que foi realizado no dia 07/07/2021, para o triênio 2022/2024.

Informam que tiveram sua inscrição homologada através de medida liminar oriunda da ação judicial nº 1038735-70.2021.4.01.3400 em trâmite nesta Vara Federal.

Apontam que, em 05/07/2021, às 22:34h, o Sr. Rodrigo Barreto, representante administrativo da CHAPA 2 – REAGE CRECI, recebeu comunicação da DECISÃO CEF 023/2021, que deu provimento à impugnação apresentada pela CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO



para determinar a exclusão dos requerentes do pleito eleitoral ao argumento de que 05 (cinco) candidatos integrantes da CHAPA 2 – REAGE CRECI responderam a processos éticos disciplinares com decisões condenatórias transitadas em julgado.

Argumentam que a impugnação apresentada pela CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO é manifestamente intempestiva; que, ainda que não fosse reconhecida a intempestividade da impugnação apresentada pela CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, dos 05 (cinco) candidatos impugnados 04 (quatro) não poderiam sequer ter essa mancha em seus assentamentos já que não são reincidentes; que somente o Sr. Demétrio Pereira de Oliveira, integrante da CHAPA 2 – REAGE CRECI, poderia ter essas anotações em seus assentamentos na medida em que, realmente, teve uma pena que culminou na suspensão da inscrição; que, mesmo que sofra com a impugnação do integrante Sr. Demétrio Pereira de Oliveira, ainda há o direito de continuar no pleito eleitoral na medida em que a Resolução COFECI nº 1.446/2020 prevê a possibilidade de prosseguimento da chapa até o mínimo aceitável de 50 candidatos; que a DECISÃO CEF 023/2021 foi proferida monocraticamente sem a devida análise da comissão eleitoral federal, muito menos sem a assinatura da assessoria jurídica que acompanha a comissão; que há um pedido de impugnação da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO em curso feito pelos requerentes por vários descumprimentos das normas eleitorais não analisado.

Requerem, por fim, a concessão de tutela antecipada para anular a DECISÃO CEF 023/2021, que excluiu a CHAPA 2 – REAGE CRECI do pleito eleitoral para composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 08ª Região – DISTRITO FEDERAL, para o triênio 2022/2024 e obter sua reintegração ao certame com a consequente anulação do pleito eleitoral realizado no dia 07/07/2021.

Por sua vez, em sede de petitório simples, GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e DIEGO HENRIQUE GAMA aduzem que são representantes da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO; que a CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, assim como a CHAPA 2 – REAGE CRECI, sofreu indeferimento inicial de candidatura; que foram apresentados pedidos de reconsideração de ambas as chapas; que foi dado total provimento no caso da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO e parcial provimento no caso da CHAPA 2 – REAGE CRECI; que, na mesma oportunidade de apresentação do pedido de reconsideração, ainda no dia 02/06/2021, apresentou tempestivamente impugnação do registro da CHAPA 2 – REAGE CRECI, no prazo de 02 (dois) dias estabelecidos no artigo 25º, inciso II, da Resolução 1446/2020, sob o argumento de que 06 (seis) candidatos tinham contra si processos éticos disciplinares transitados em julgado e 01 (um) candidato possuía processo disciplinar julgado procedente para cancelamento da inscrição, quais sejam ALLAN BORGES CORREA, ALEXANDRE LUCHO LANGER, DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA, JAIRO LEMOS CARDOSO JÚNIO, RILLEY ERICK DE SOUSA COSTA e RODRIGO BARRETO DE PINHEIRO ROCHA; que a comissão ao apreciar a impugnação, naquele momento, a considerou prejudicada diante do já pronunciado indeferimento da CHAPA 2 – REAGE CRECI, apontando perda do interesse de agir na ocasião, todavia deixando anotado os documentos e arguições para efeito de registro; que, através da concessão de tutela antecipada nos autos do processo nº 1038735-70.2021.4.01.3400, em curso perante este juízo, a CHAPA 2 – REAGE CRECI obteve deferimento e registro para participação nas eleições; que, incluídos novamente no processo, imediatamente após a inserção da agremiação no portal das eleições, reiterou-se o pedido de impugnação ante a superação da carência de interesse processual, o qual foi submetido ao contraditório, ocasião em que o Coordenador da Comissão Eleitoral exarou a DECISÃO CEF 023/2021 reconhecendo o restabelecimento do interesse impugnativo, sobrestado, para dar



integral provimento a impugnação manuseada pelos ora peticionantes ao argumento de que 05 (cinco) candidatos integrantes da CHAPA 2 – REAGE CRECI responderam a processos éticos disciplinares com decisões condenatórias transitadas em julgado.

Argumentam que inexistem razões que maculem o processo eleitoral.

Requerem, por fim, sua habilitação no processo na condição de assistente litisconsorcial da parte ré e o indeferimento da tutela antecipada pleiteada pela parte autora.

Já, em sede de contestação, o CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (COFECI) e o COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (COFECI) aduzem que a Comissão Eleitoral Federal (CEF) comandou todo o processo eleitoral, incluindo-se nas suas competências apreciar questões que não tinham previsão nas normas eleitorais (art. 54), como é o presente caso, de reiteração de impugnação que já havia sido apresentada; que, inicialmente, ambos os pedidos de registro de candidaturas foram indeferidos; que ambas apresentaram contestação ao indeferimento e, na mesma oportunidade, a CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO impugnou a candidatura da CHAPA 2 – REAGE CRECI; que a CEF deu provimento integral ao pedido de reconsideração da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO e parcial ao da CHAPA 2 – REAGE CRECI; que, diante da manutenção do indeferimento da CHAPA 2 – REAGE CRECI, a CEF julgou prejudicada por falta de interesse de agir, a impugnação que contra ela fora proposta pela CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO ao passo em que lançou nos registros da CHAPA 2 – REAGE CRECI as razões de impugnação contra ela apresentadas pela CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, dentre as quais a mais contundente é a inelegibilidade de 07 (sete) dos 54 (cinquenta e quatro) componentes da CHAPA 2 – REAGE CRECI, quais sejam ALLAN BORGES CORREA, ALEXANDRE LUCHO LANGER, DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA, JAIRO LEMOS CARDOSO JÚNIO, RILLEY ERICK DE SOUSA COSTA e RODRIGO BARRETO DE PINHEIRO ROCHA; que os ora demandantes, ante o indeferimento da CHAPA 2 – REAGE CRECI, ingressaram em juízo e obtiveram, nos autos do processo nº 1038735-70.2021.4.01.3400, em curso perante este Juízo, antecipação de tutela para prosseguirem nas eleições; que, diante disso, a CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO reiterou a impugnação que antes fizera contra a CHAPA 2 – REAGE CRECI, a qual havia sido sobrestada pela própria CEF; que tal impugnação jamais fora declarada como intempestiva, mas tão somente havia sido sobrestada; que todas as impugnações foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa; que o Coordenador da Comissão Eleitoral exarou a DECISÃO CEF 023/2021 dando integral provimento a impugnação manuseada pelos ora peticionantes ao argumento de que 05 (cinco) candidatos integrantes da CHAPA 2 – REAGE CRECI responderam a processos éticos disciplinares com decisões condenatórias transitadas em julgado; que a manutenção excepcional de registro de chapa com o mínimo aceitável de 50 (cinquenta) candidatos só se aplica a casos de impugnações supervenientes de candidatos, depois de registrada a chapa, consoante art. 39 da Resolução COFECI nº 1.446/2020, não sendo este o caso na medida em que a impugnação ocorreu concomitantemente ao pedido de registro de chapa, quando se exigia a apresentação íntegra de 54 (cinquenta e quatro) candidatos aptos por força do art. 11 da Lei 6.530/78; que, quanto ao fato da DECISÃO CEF 023/2021 ter sido assinada apenas pelo Coordenador da CEF, não há qualquer ilegalidade na medida em que ele representa a CEF e pode por ela assinar validamente, especialmente tendo-se em contra que a CEF já havia acolhido tal impugnação, embora estivesse sobrestada

Argumentam que inexistem razões que maculem o processo eleitoral.





Requerem, por fim, o indeferimento da tutela antecipada pleiteada pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. DECIDO.

Deve ser deferida a tutela antecipada.

Inicialmente, ressalto que "o acolhimento do pedido de tutela provisória pressupõe a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015" (STJ, 2ª Seção, AgInt na TutPrv na AR 6280 / RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje 21/10/2019).

Além disso, relembro que "as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final" (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1598838 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 21/08/2020).

Desta feita, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

## **I) DA EXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO (ART. 300 DO CPC)**

### **I.I) DA BREVE EXPOSIÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NOS AUTOS**

Compulsando os autos, verifico que, no dia 27/05/2021, a CHAPA 2 – REAGE CRECI protocolou sua candidatura para participação no certame eleitoral (id. 635277970, f.21).

Ainda verifico que a CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, no dia 02/06/2021, impugnou a candidatura da CHAPA 2 – REAGE CRECI em razão de suposta inelegibilidade de parte de seus integrantes (id.706364960).

Também observo que a CEF/COFECI prolatou a decisão DECISÃO CEF 020/2021, no dia 10/06/2021, no sentido de indeferir a impugnação da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO ao argumento de que o registro da CHAPA 2 – REAGE CRECI já se encontrava, aquela altura, indeferido e também determinar o arquivamento das certidões oficiais emitidas pelo Conselho Regional no prontuário da chapa ora impugnada (id.706364961).

Outrossim, constato que, por força de decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 1038735-70.2021.4.01.3400, em curso nesta Vara Federal, segundo informações da própria parte autora (id. 635277970, f.14), a CHAPA 2 – REAGE CRECI, no dia 22/06/2021, foi devidamente homologada e retornou ao certame eleitoral.

Ainda noto que, no mesmo dia 22/06/2021, em razão da reintegração da CHAPA 2 – REAGE CRECI ao certame eleitoral, a CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO promoveu a reiteração da impugnação anteriormente realizada (id.706364962).

De igual modo, reparo que, segundo informações trazidas aos autos pela parte



autora e pela parte ré, a CHAPA 2 – REAGE CRECI foi intimada para promover sua contestação a tal impugnação no dia 01/07/2021 (id. 635277970, f. 14 e id. 706364954, f. 13).

Também vejo que, no dia 05/07/2021, a CHAPA 2 - REAGE CRECI recebeu comunicação da CEF/COFECI acerca da prolação da DECISÃO CEF 023/2021 no sentido de dar integral provimento à impugnação da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO para indeferir o registro de candidatura da CHAPA 2 – REAGE CRECI ao argumento de que 05 (cinco) candidatos integrantes da CHAPA 2 – REAGE CRECI, quais sejam ALLAN BORGES CORREA, ALEXANDRE LUCHO LANGER, DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA E JAIRO LEMOS CARDOSO JÚNIOR, responderam a processos éticos disciplinares com decisões condenatórias transitadas em julgado (id.635289447).

Por fim, verifico que a eleição ocorreu em 07/07/2021, ocasião em que a CHAPA 1 – CRECI EM AÇÃO foi declarada vencedora do certame eleitoral (id. 635277970, f.27).

Tal é a breve exposição da situação fática delineada nos autos.

## **I.II) DA SUPOSTA INELEGIBILIDADE DOS 5 (CINCO) CANDIDATOS DA CHAPA 2 – REAGE CRECI - ALLAN BORGES CORREA, ALEXANDRE LUCHO LANGER, DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA E JAIRO LEMOS CARDOSO JÚNIOR**

### **I.II.I) DO BREVE INTROITO NORMATIVO SOBRE O TEMA DA INELEGIBILIDADE. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA DELINEADA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA.**

Com efeito, no que concerne ao tema da inelegibilidade, é de se ver que o art. 27, caput, da Resolução COFECI nº 1.446/2020, com fundamento no art.12 da Lei nº 6.530/78, com a regulamentação dada pelo art. 21 do Decreto nº 81.871/78, prescreveu expressamente que são inelegíveis os Corretores de Imóveis que tenham contra si processo administrativo-disciplinar julgado procedente, com sanção proferida por órgão colegiado do CRECI de sua jurisdição, ou do COFECI, desde o trânsito em julgado da decisão até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Tendo por norte tal entendimento, conforme acima relatado, no dia 05/07/2021, a CHAPA 2 - REAGE CRECI recebeu comunicação da CEF/COFECI acerca da prolação da DECISÃO CEF 023/2021 a DECISÃO CEF 023/2021 no sentido de dar integral provimento à impugnação da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO para indeferir o registro de candidatura da CHAPA 2 – REAGE CRECI ao argumento de que 05 (cinco) candidatos integrantes da CHAPA 2 – REAGE CRECI, quais sejam ALLAN BORGES CORREA, ALEXANDRE LUCHO LANGER, DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA E JAIRO LEMOS CARDOSO JÚNIOR, responderam a processos éticos disciplinares com decisões condenatórias transitadas em julgado (id.635289447).

Confira-se excerto de tal *decisium*:

“[...]”

Em petição dirigida à Comissão Eleitoral Federal, a Chapa “CRECI EM AÇÃO”, representada pelos Corretores de Imóveis GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CRECI-DF nº 858) e DIEGO



HENRIQUE GAMA (CRECI-DF nº 11.960) apresentaram pedido de reavaliação para análise de mérito da impugnação ao registro da chapa "REAGE CRECI", esclarecendo que em análise administrativa a Comissão Eleitoral Federal entendeu por bem dar por prejudicada a impugnação outrora tempestivamente apresentada, considerando que a chapa impugnada já se encontrava indeferida pela Comissão de Análise Eleitoral (CAE). Por outro lado, a CEF registrou que os fatos apresentados pela Impugnante eram relevantes e deveriam ser considerados para todos os efeitos legais, devendo as certidões oficiais emitidas pelo Conselho Regional serem arquivadas no prontuário da referida chapa. Nesse sentido, considerando as circunstâncias, a Impugnante aduziu que concordava com a decisão proferida pela CEF naquela ocasião. Nada obstante, trouxe ao debate fatos novos relativos à propositura da ação autuada sob número 1038735-70.2021.4.01.3400, em trâmite perante a 21ª Vara Federal TRF-1, em razão do deferimento da medida liminar reincluindo a chapa "REAGE CRECI" no processo eleitoral, cuja decisão judicial limitou-se a deferir sua participação no pleito, tão somente elidindo as condições de inelegibilidade relativa aos candidatos ADRIANO DE ARAÚJO LIMA FREITAS, ROBSON CUNHA MOLL SILVA e ALLAN BORGES CORREIA, sem considerar qualquer outra circunstância que, porventura, pudesse impedir a participação da chapa no pleito. Com efeito, considerando a nova situação narrada, pugna pela reapreciação de mérito da impugnação preteritamente apresentada, tendo em vista que esta apresenta fatos não considerados pela CEF em sua anterior análise, mas que restabelecem o interesse de agir da Impugnante. Após o recebimento da impugnação, em atendimento ao princípio do devido processo legal, notadamente, o contraditório e ampla defesa, a CEF deu ciência à chapa Impugnada para apresentação de resposta no prazo legal, que assim o fez por meio de seu representante, Sr. RODRIGO BARRETO DE PINHEIRO ROCHA CRECI-DF nº 18.497, que, em apertada síntese sustentou que a impugnação encontra-se intempestiva e que a matéria está sub judice, perdendo o seu objeto na esfera administrativa, razão pela qual, deveria ter sido rejeitada de ofício, requerendo ao final o indeferimento in limine da impugnação apresentada pela Chapa "REAGI CRECI", por estar em afronta às normas eleitorais.

É a síntese o relatório que cabia informar.

DECIDE-SE:

QUESTÃO DE ORDEM

Em que pese o respeito e o regular cumprimento da ordem judicial proferida em sede de cognição sumária, que deferiu o registro da chapa "REAGE CRECI", por entender que os três candidatos impugnados (ADRIANO DE ARAÚJO LIMA, ROBSON CUNHA MOLL SILVA e ALLAN BORGES CORREIA) sanaram as irregularidades apontadas, a Comissão Eleitoral Federal – CEF, ao cumprir a r. determinação judicial e, mediante provocação de reconsideração, rever o processo eleitoral da referida chapa, deparou-se com óbice intransponível relativo às irregularidades graves de outros 05 (cinco) candidatos da mesma chapa com processos éticos disciplinares com penalidades transitadas em julgado. Em respeito ao princípio da separação dos poderes e em obediência à ordem



proferida pelo Poder Judiciário, esta Comissão Eleitoral Federal levou ao conhecimento do MM. Juízo os fatos que não constaram do processo inicial e que comprometiam os requisitos de elegibilidade dos candidatos retro destacados por total afronta ao artigo 12 da Lei Federal nº 6.530/78 c/c artigo 27, das Normas Eleitorais, visto a grande repercussão negativa que trará ao sistema COFECI-CRECI e à sociedade o deferimento de uma chapa com integrantes que não cumprem os requisitos da própria lei que regulamenta a profissão, manchando a lisura do processo eleitoral e a transparência que se busca para o pleito e a credibilidade da chapa, se vencedora, junto à sociedade.

Todavia, o MM. Magistrado houve por bem não adentrar ao mérito dos novos fatos trazidos ao debate, sob o argumento de que sua decisão retratava o entendimento havido naquela ocasião quanto ao pleito dos autores, encontrando-se devidamente fundamentada, culminando no indeferimento do pedido de reconsideração formulado. Portanto a matéria objeto desta impugnação não foi objeto de apreciação administrativa nem judicial, nada obstante o cumprimento da ordem judicial proferida em sede liminar, cujo desfecho foi declarar a chapa elegível. Sendo assim, a CEF, após ser provocada, passa a enfrentar o mérito das questões atinentes às condições de elegibilidade da chapa, antes denunciadas, porém desconsideradas, e, por isso, não submetidas e não consideradas pelo Poder Judiciário. Conclui-se, portanto, que os fatos ora analisados pela CEF não guardam relação com a r. decisão exarada pelo Poder Judiciário. Essa nova situação, que viola frontalmente o artigo 12 da Lei 6.530/78 e artigo 27 das Normas Eleitorais, autoriza esta Comissão Eleitoral Federal a rever o ato vindicado, à luz do artigo 53 da Lei 9.784/99 combinado com as Súmulas 346 e 473 do STF.

#### DO MÉRITO

Razão assiste à Impugnante. Senão vejamos: A impugnação promovida, e ora renovada, em desfavor da Chapa "REAGE CRECI" apresentou certidões positivas em desfavor de outros candidatos da mesma chapa impugnada, que ferem de morte as normas eleitorais (art. 27) e a própria Lei Federal 6.530/78, em seu artigo 12, na medida em que 05 (cinco) candidatos responderam a processos éticos disciplinares com decisões condenatórias transitadas em julgado, como segue: **1) Allan Borges Correa (CRECI/DF nº 22.049-F), respondeu a processo ético disciplinar de n. 2015.8.2002.6917, no qual culminou em decisão condenatória, transitada em julgado em 10/05/2016, com aplicação das penalidades de advertência verbal c/c multa pecuniária no valor de 02 (duas) anuidades, em decorrência da facilitação do exercício ilegal da profissão para dois pseudocorretores; 2) Alexandre Lucho Langer (CRECI/DF nº 5.411-F), respondeu a processo ético disciplinar de n. 2019.8.20070900, no qual culminou em decisão condenatória, transitada em julgado em 16/10/2019, com aplicação da penalidade censura, em decorrência de descumprimento de normas éticas no repasse de comissão imobiliária; 3) Demétrio Pereira de Oliveira (CRECI/DF n. 5.413-F), respondeu a processo ético disciplinar de n. 2013.8.20015204, no qual culminou em decisão condenatória, transitada em julgado em 20/12/2016, com**



**aplicação de suspensão da inscrição por 30 (trinta) dias c/c multa pecuniária no valor de 04 (quatro) anuidades, por praticar atos que a lei define como crime ou contravenção (parcelamento irregular de solo); 4) Vanessa Lingleia Gomes de Souza (CRECI/DF 21.002-F), respondeu a processo ético disciplinar n. 2018.8.20070391, no qual culminou em decisão condenatória, transitada em julgado em 07/06/2019, com aplicação das penalidades de censura cumulada com multa pecuniária de 2 (duas) anuidades, em decorrência da facilitação do exercício ilegal da profissão para pseudocorretor; 5) Jairo Lemos Cardoso Júnior (CRECI/DF n. 18.144-F); respondeu a processo ético disciplinar de n. 2018.8.20059819, no qual culminou em decisão condenatória, transitada em julgado em 03/01/2019, com aplicação das penalidades de advertência verbal c/c multa pecuniária no valor de 01 (uma) anuidade, em decorrência de descumprimento de normas éticas em administração de locação imobiliária.** Reitere-se que tais candidatos, constantes da chapa Impugnada, foram condenados por infração ético disciplinar, indo em rota de colisão com os ditames do artigo 12 da Lei Federal nº 6.530/78, bem como o artigo 27, das Normas Eleitorais. Ressalte-se que essas informações foram tempestivamente apresentadas para a CEF mediante impugnação ofertada pela Chapa “CRECI EM AÇÃO”, cuja decisão deixou de acolher a indigitada impugnação, tendo em vista que a chapa REAGE CRECI teve seu registro indeferido pela Comissão de Análise Eleitoral – CAE em 31.05.2021, e, após julgamento de recurso administrativo, a Comissão Eleitoral Federal – CEF manteve o referido indeferimento. No entanto, tratando-se de assuntos de extrema relevância, a referida comissão (CEF) achou por bem determinar o arquivamento das certidões nos autos do processo eleitoral, para eventuais futuros efeitos de direito. Desta forma, a r. decisão judicial ao deferir o registro da Chapa “REAGE CRECI” limitou-se a entender que os três candidatos impugnados (ADRIANO DE ARAÚJO LIMA, ROBSON CUNHA MOLL SILVA e ALAN BORGES CORREIA), sanaram as irregularidades apontadas. **Todavia, não enfrentou os fatos relevantes acima destacados, relativos às irregularidades graves, de outros 05 (cinco) candidatos da mesma chapa com processos éticos disciplinares e penalidades transitadas em julgado, que afrontam o artigo 12 da Lei Federal nº 6.530/78 e o artigo 27 das Normas Eleitorais, condição que não pode passar despercebida por essa Comissão Eleitoral Federal.** CONCLUSÃO

**Pelos motivos acima expostos, esta Comissão Eleitoral Federal decide conhecer do pedido de reconsideração apresentado, e no mérito dar provimento à impugnação apresentada pela Chapa “CRECI EM AÇÃO” para INDEFERIR o registro da Chapa “REAGE CRECI” (id.635289447, g.n.).**

E, em assim sendo, considerando que a DECISÃO CEF 023/2021, ao analisar a impugnação da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, não considerou expressamente os candidatos RILLEY ERICK DE SOUSA COSTA e RODRIGO BARRETO DE PINHEIRO ROCHA como inelegíveis, razão pela qual, em tese, pela via tácita, foram considerados elegíveis na esfera administrativa para o pleito eleitoral em comento, cumpre tão somente analisar, em sede de juízo de cognição sumária, se os 05 (cinco) candidatos tido por inelegíveis na DECISÃO CEF 023/2021, quais sejam ALLAN BORGES CORREA, ALEXANDRE LUCHO LANGER, DEMÉTRIO



PEREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA E JAIRO LEMOS CARDOSO JÚNIOR, de fato, podem, a princípio, à luz do art. 27, caput, da Resolução COFECI nº 1.446/2020, ser considerados inelegíveis para comporem a CHAPA 2 – REAGE CRECI.

### **I.II.II) DA ANÁLISE DA SUPOSTA INELEGIBILIDADE DOS CANDIDATOS ALLAN BORGES CORREA, ALEXANDRE LUCHO LANGER, DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA E JAIRO LEMOS CARDOSO JÚNIOR**

Inicialmente, no que concerne ao candidato DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, considerando que a própria parte autora, em sua peça exordial, expressamente confirma tal inelegibilidade, entendo, à primeira vista, pela inelegibilidade de DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA (id. 635277970, f.20).

Também, no que concerne aos candidatos ALEXANDRE LUCHO LANGER, VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA e JAIRO LEMOS CARDOSO JUNIOR, considerando que o art. 27, caput, da Resolução COFECI nº 1.446/2020 não distinguiu dentre as várias espécies de sanção disciplinares dispostas no art. 21 da Lei 6.530/78, quais sejam advertência verbal, censura, multa, suspensão da inscrição até 90 (noventa) dias e cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional, ou ainda a hipótese de reincidência ou não para fins de inelegibilidade, entendo, à primeira vista, pela inelegibilidade de DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA ALEXANDRE LUCHO LANGER, VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA e JAIRO LEMOS CARDOSO JUNIOR.

Contudo, no que concerne ao candidato ALLAN BORGES CORREA, considerando que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data de trânsito em julgado da decisão administrativa condenatória - independentemente de se considerar tal data aquela inserta na certidão emitida pelo COFECI, de 02/02/2016 ou na DECISÃO CEF 023/2021, de 10/05/2016 (id. 635289447, f. 6 e f.10) - e o pedido de registro da CHAPA 2 – REAGE CRECI, datado de 27/05/2021 (id. 635277970, f.21), entendo, à primeira vista, pela não configuração da inelegibilidade de ALLAN BORGES CORREA.

E, nesse contexto, ao menos em sede de cognição sumária, conclui-se que, a princípio, dos 5 (cinco) candidatos da CHAPA 2 – REAGE CRECI considerados inelegíveis na DECISÃO CEF 023/2021, em verdade, apenas 4 (quatro) deles, pelo critério inserto no art. 27, caput, da Resolução COFECI nº 1.446/2020, podem ser, de fato, considerados inelegíveis, quais sejam ALEXANDRE LUCHO LANGER, DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA E JAIRO LEMOS CARDOSO JÚNIOR.

E, em assim sendo, em arremate, deflui-se, logicamente, que, ao menos em sede de cognição sumária, pelo critério ora analisado, excluídos os 4 (quatro) candidatos considerados, a princípio, inelegíveis, **resta**, do total de 54 (cinquenta e quatro) candidatos, **o quantitativo de 50 (cinquenta) candidatos integrantes da CHAPA 2 – REAGE CRECI considerados, em tese, elegíveis.**

### **I.III) DO NÚMERO MÍNIMO ACEITÁVEL DE 50 (CINQUENTA) INTEGRANTES PARA FINS DE PROSEGUIMENTO DA CHAPA DO PLEITO ELEITORAL**

Prosseguindo, já não tem sabor de novidade que o art. 39 da Resolução COFECI nº 1.446/2020 estabeleceu expressamente que a chapa que, depois de deferido seu registro, tiver impugnação procedente de alguns de seus integrantes, de modo que deixe de contemplar o



número mínimo aceitável de 50 (cinquenta) integrantes, será automaticamente excluída do pleito.

Nessa perspectiva, considerando que o pedido de reiteração da impugnação da candidatura da CHAPA 2 – REAGE CRECI, apresentada pela CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, foi julgado procedente em data posterior ao registro da candidatura da CHAPA 2 – REAGE CRECI, tem-se que para prosseguir no certame eleitoral, em tal ocasião, a CHAPA 2 – REAGE CRECI, a teor do art. 39 da Resolução COFECI nº 1.446/2020, deveria contar com, no mínimo, 50 (cinquenta) integrantes.

E, nesse contexto, considerando que, como visto, a CHAPA 2 – REAGE CRECI, à luz dos critérios acima analisados, detinha, na ocasião, 50 (cinquenta) candidatos integrantes da CHAPA 2 – REAGE CRECI considerados, em tese, elegíveis, **entendo pela ilegalidade da exclusão da CHAPA 2 – REAGE CRECI no pleito eleitoral em comento.**

#### **I.IV) DO NÃO DECURSO DO PRAZO REGIMENTAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM FACE DA DECISÃO CEF 023/2021**

E, não fosse apenas a questão relativa à elegibilidade dos 50 (cinquenta) candidatos integrantes da CHAPA 2 – REAGE CRECI a autorizar sua continuidade no certame eleitoral, é de se ver ainda que o art. 37, § 2º, da Resolução COFECI nº 1.446/2020 estatuiu o prazo de 2 (dois) dias úteis para formulação de eventual recurso de candidato inconformado com o indeferimento de sua candidatura.

E, em assim sendo, considerando que a comunicação acerca da prolação da DECISÃO CEF 023/2021 se deu no dia 05/07/2021 e as eleições ocorreram no dia 07/07/2021, observo que, ao fim e ao cabo, a eleição se deu indevidamente na pendência do prazo recursal a que fazia jus o candidato inconformado com o indeferimento de sua candidatura.

Inclusive, rememoro que as partes já haviam sido expressamente ALERTADAS por este Juízo sobre tal panorama nos autos do processo nº 1038735-70.2021.4.01.3400, em curso nesta Vara Federal, *verbis*:

“[...] Contudo, tal constatação não impede de se deixar consignado que, ao menos pelos documentos trazidos aos autos, no mínimo, ainda não se esgotou o prazo regimental para interposição de recurso administrativo contra o novo indeferimento. Vai daí, por óbvio, a confirmação/constatação de que, efetivamente, a Comissão Eleitoral permitiu e/ou praticou qualquer medida tendente a impedir ou prejudicar a regular participação da chapa "REAGE CRECI" até o exame final de eventual recurso fulminaria de morte o pleito a ser realizado no dia de amanhã (07/07/2021). Trata-se de questão basilar de qualquer processo eleitoral a ser desenvolvido em nosso país (notoriamente conhecida de qualquer pessoa que milita no campo das disputas eleitorais democráticas e pautadas pela legalidade). Assim, muito embora não seja o caso de se impor o imediato cancelamento e/ou declaração de nulidade do pleito, mas por ele envolver entidade qualificada como "autarquia especial" (cujas atividades são custeadas por verbas públicas oriundas de tributos denominados contribuições sociais) e diante da aparente gravidade dos fatos narrados nestes autos (que, caso confirmados, não só poderiam, em tese, levar à anulação acima referida, como também à potencial configuração de infração penal e



improba), DETERMINO a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que avalie se, de fato, o pleito em curso perante o CRECI/DF respeita às balizas da legalidade e, em caso negativo, adote as medidas que entender cabíveis. Intime-se e cumpra-se com prioridade [...]” (id. 621334876 dos autos 1038735-70.2021.4.01.3400).

#### **I.V) DA APARENTE FALTA DE ANÁLISE POR PARTE DA CEF DA IMPUGNAÇÃO FEITA PELA CHAPA 2 – REAGE CRECI EM DESFAVOR DA CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO**

Prosseguindo, considerando que, ao que tudo indica, a impugnação ofertada pela CHAPA 2 – REAGE CRECI em desfavor da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, datada de 29/06/2021, não foi processada e concluída pelo órgão competente (id. 635289463), entendo, a fim de assegurar a lisura do processo eleitoral, pela necessidade de enfrentamento da referida impugnação pelo órgão competente, ante a evidente mora em seu exame.

#### **I.VI) DO ARREIMATE**

E, com base em todo exposto, entendo, no caso concreto, excepcionalmente, em sede de tutela antecipada, pela existência da probabilidade do direito invocado pelo demandante a recomendar a **anulação da DECISÃO CEF 023/2021** e, como consectário lógico, a **necessidade da análise**, por parte da CEF, **da impugnação ofertada pela CHAPA 2 – REAGE CRECI em desfavor da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO** (id. 635289463), **da nulidade do ato eleitoral realizado no dia 07/07/2021** e da **marcação de novas eleições**.

Acerca da possibilidade de concessão de tutela antecipada na hipótese de flagrante ilegalidade na condução de eleições diretas em Conselhos Profissionais na jurisprudência pátria federal, registro que o Juiz Federal Convocado Sérgio Renato Tejada Garcia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007723-06.2018.4.04.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já manteve decisão *a quo* que deferiu medida liminar para determinar a suspensão da eleição dos membros de diretoria de Conselho Regional de Odontologia do Estado do Rio Grande do Sul e a marcação de nova eleição em razão de inobservâncias das regras normativas no certame eleitoral:

“Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pela juíza federal substituta Paula Beck Bohn, que deferiu liminar para determinar a suspensão da eleição dos membros da diretoria do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, marcada para o dia 23 de fevereiro de 2018, devendo o Conselho Regional, observadas as regras legais e regimentais, fixar nova data para a eleição. Esta é a decisão agravada (evento 12 da ação): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cilon Luis Lisoski contra ato do Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, com pedido liminar, objetivando a suspensão da eleição para renovação do corpo dirigente do CRO-RS, designada para o dia 23/2/2018, próxima sexta-feira. O impetrante, representante da Chapa 2 (concorrente na eleição), diz que o processo eleitoral apresenta diversas irregularidades capazes de invalidar o pleito eletivo. Pede a suspensão da eleição, com o cancelamento da data agendada e a concessão de prazo ao Conselho regional para correção das deficiências apontadas e a renovação do processo eleitoral. Alega, como fundamentos para nulidade do processo





atualmente em curso: (1) o pleito não está sendo acompanhado por empresa de auditoria, acompanhamento que é obrigatório em todas as fases do processo eleitoral, cf. o artigo 4º da Resolução CFO 169/2015; afirma que, segundo resposta obtida em reunião preparatória no Conselho e registrada em ata, a empresa auditora não está participando "das etapas de execução do pleito eletrônico e que a auditagem ocorreria após a eleição" (petição inicial, p. 2); (2) as senhas de votação "até a presente data não foram disponibilizadas a todos [os cirurgiões-dentistas, eleitores], outros receberam em duplicidade e aqueles que não as receberam já perderam o prazo para votar por correspondência" (p. 3); (3) a prova de conceito aplicada à empresa de informática vencedora da licitação para realizar o processo eleitoral foi falha, vez que "os laudos técnicos que julgaram as provas de conceito foram assinados por pessoas alheias ao termo de Cooperação do referido processo administrativo CFO e CRO-RS, sem quaisquer qualificações técnicas que permitissem credenciar uma empresa fornecedora de sistemas eleitorais" (p. 3); (4) a Assembleia-Geral de prestação de contas do Conselho estadual deveria ter sido realizada de 30 a 45 antes da eleição, conforme previsto no Decreto nº 68704/71 e Lei nº 4.324/64, e ocorreu em data que extrapolou esse limite, em 29/01/2018 (p. 3); (5) o modelo de votação por correspondência previsto nas Resoluções CFO 80/2007 e 169/2015 não foi observado, porque "os Cirurgiões-Dentistas eleitores que não receberam a senha, também não receberam o kit eleitoral para votação por correspondência e nem mesmo informações de como proceder" (p.4); (6) a propaganda eleitoral encaminhada à Comissão eleitoral ainda não foi disponibilizada/publicada no sítio de votação do Conselho. O processo foi distribuído à 6ª Vara Federal de Porto Alegre. Aquele Juízo determinou a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, por dependência ao processo nº 5005018-75.2018.404.7100 (evento 3). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada (evento 6). As informações foram juntadas ao evento 9, defendendo a legalidade dos atos praticados no processo eleitoral. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe, de forma concorrente, a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da ordem caso deferida somente em sentença. Há urgência na apreciação do pedido porque a eleição no CRO/RS está agendada para o dia 23/2/2018, próxima sexta-feira. Igualmente, há verossimilhança na alegação. Os fatos afirmados pelo impetrante e listados nos itens 1, 2, 3, 5 e 6 do relatório desta decisão não representam ilegalidade e não contaminam o processo eleitoral. A autoridade requerida comprovou que empresa de auditoria está acompanhando o processo eleitoral (evento 9, laudo14 e laudo 18), o que atende a exigência inscrita na Resolução CFO 169/2015. A prova de conceito da empresa de informática e tecnologia licitada para realizar a eleição eletrônica foi regularmente realizada mediante cooperação entre o Conselho Federal e o Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, e não era necessário que o termo de cooperação fosse firmado entre o Conselho Regional do Rio Grande do Sul e o Conselho Regional do Rio de Janeiro, vez que a incumbência de contratar e avaliar a empresa para a eleição em ambiente virtual era do CFO e não do CRO/RS. Não era necessária a remessa do "kit para votação por correspondência", vez que a eleição é virtual. É faculdade do dentista votar por correspondência - essa regra da



Resolução CFO 80/2007 não foi revogada - porém cabe ao dentista elaborar seu próprio voto, o que está claro no artigo 68 da Resolução CFO 80. O CRO/RS optou pelo sistema on line de votação. O sistema presencial/correspondência era uma alternativa que foi descartada, e portanto exime-se o Conselho do envio de envelopes e cédulas de votação. Na eleição virtual, admitir o voto enviado por correspondência, lavrado e enviado pelo cirurgião-dentista que quiser fazê-lo, cumpre satisfatoriamente a regra da Resolução CFO 80/2007. A autoridade comprovou adequadamente o envio de senhas para a grande maioria de dentistas aptos a votar e os trabalhos da entidade para atualização de cadastros. Esse sistema vem sendo, segundo prova documental, auditado. Finalmente, a propaganda eleitoral da chapa representada pelo impetrante foi veiculada. Todavia, houve violação legal por parte da Comissão eleitoral do Conselho Regional de Odontologia ao desrespeitar o prazo de intervalo fixado em lei e regulamento entre a data da Assembleia-Geral de aprovação de contas e a data das eleições diretas da entidade de fiscalização profissional. O Decreto 68704/71 (regulamenta a Lei nº 4324/64, que "Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências") prevê: Art. 18. A Assembléia-Geral, dirigida pelo Presidente do Conselho Regional respectivo, reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, em primeira convocação, com maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes. § 1º No ano da eleição do Conselho Regional, a Assembléia-Geral será realizada de 30 a 45 dias antes da data fixada para essa eleição. § 2º As deliberações da Assembléia-Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes. Art. 19. À Assembléia-Geral compete: I - Examinar e discutir o relatório anual e as contas da Diretoria; II - Autorizar a alienação de bens patrimoniais do Conselho; III - Fixar ou alterar o valor das taxas, emolumentos e contribuições cobradas pelo Conselho; IV - Deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria; V - Eleger um delegado e respectivo suplente para eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal. Neste ano de 2018, ano eleitoral no Conselho regional, era imprescindível, por comando normativo expresso, que a Assembleia-Geral do órgão se realizasse de 30 a 45 dias antes da data fixada para a eleição. A Assembleia, a entidade requerida reconhece, foi realizada com menor antecedência do que a prevista em lei; foi realizada no dia 8 de fevereiro de 2018. A eleição no CRO/RS foi marcada para o dia 23 de fevereiro de 2018. A autoridade impetrada enumera razões a justificar a impossibilidade de realizar a Assembleia a tempo de respeitar o prazo regulamentar. Tais razões, contudo, não amparam a intempestividade. Não é do arbítrio da Comissão eleitoral a definição da antecedência com que se realizam atos fundamentais de gestão do Conselho. Trata-se de regra conhecida do administrador. As providências resultantes da mudança de sede do Conselho Federal deveriam ter sido tomadas a tempo de permitir o fornecimento dos documentos contábeis aos regionais, ou então a data da eleição inicialmente pensada deveria ter sido postergada. Ainda que, na visão da Comissão eleitoral, fosse apropriada a data escolhida, a observância do prazo é vinculada para o administrador, e não está sujeita a juízo discricionário de conveniência ou oportunidade. O administrador deve obediência ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da Constituição). Quanto à



inexistência de prejuízo aparente à instituição, aos profissionais a ela vinculados, ou mesmo à chapa concorrente encabeçada pelo impetrante, não é argumento que ampara a requerida, vez que o prejuízo nessa situação é implícito. A lei presume que o tempo entre 30 e 45 dias a contar da data da Assembleia é necessário para que se realize a eleição diretiva com imparcialidade, transparência, e segurança, pretigiando-se a publicidade do resultado da Assembleia e da exposição das contas da gestão anterior a todos os envolvidos, previamente à eleição. Nessa linha, o argumento de que inexistente relação entre a Assembleia e o processo eleitoral não favorece a autoridade requerida. Não são objeto de impugnação dos requisitos de elegibilidade dos candidatos; porém, ainda que distintos os institutos "eleição" e "assembleia-geral", a lei previu a vinculação entre os mesmos no que se refere ao cronograma de gestão da entidade, porque afinal a Assembleia é ato colegiado importante da entidade e é dirigido por membro da Diretoria do Conselho, Diretoria que por sua vez deve ser eleita em processo isento que não pode ocorrer imediatamente após a Assembleia-Geral. O resultado da Assembleia, de aprovação ou não das contas da entidade, não faz cessar a irregularidade havida com a inobservância do prazo previsto no artigo 18 do Decreto 68704/71. Por essas razões, defiro a concessão liminar da ordem para determinar a suspensão da eleição dos membros da diretoria do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, marcada para o dia 23 de fevereiro de 2018, devendo o Conselho Regional, observadas as regras legais e regimentais, fixar nova data para a eleição. Intimem-se, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. A parte agravante (Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul) pede a reforma da decisão, alegando que (a) a realização de Assembleia Geral de Prestação de Contas (Lei 4.324/64 e Decreto 68.704/71) não é requisito para qualificação de candidatura em pleito eleitoral para renovação de Plenário de Conselho Regional de Odontologia (art. 43 e art. 44 da Resolução CFO nº 80/2007); (b) também não é requisito para o exercício do voto (art. 41, parágrafo 2º, da Resolução CFO nº 80/2007); (c) a Assembleia Geral ocorreu em 08/02/2018, com aprovação das contas por unanimidade, estando a íntegra do processo disponível para consulta no site do conselho; (d) a Assembleia Geral não ocorreu anteriormente em razão de atraso no envio das informações contábeis/financeiras necessárias pelo Conselho Federal de Odontologia; (e) desde dezembro de 2017, o Conselho Regional vinha diligenciando junto ao Conselho Federal para obter as informações referentes ao último trimestre do exercício, sem êxito; (f) a transferência da sede do Conselho Federal do Rio de Janeiro para Brasília pode ter contribuído para o não envio das informações; (g) as informações somente foram enviadas em 07/02/2018; (h) a data da eleição é fixada pelo Conselho Federal, conforme documento anexado no evento 9, out 3, fl. 73; (i) a não realização do processo eleitoral suspenso pela decisão agravada repercutirá em efetivo e irreversível prejuízo para o Conselho, considerando os custos com a contratação da empresa de informática em licitação (R\$ 35.913,60) e com a necessidade de estender o contrato da empresa terceirizada de call center (que recebe R\$ 33.013,59 por mês referente a 06 posições de atendimento, mais R\$ 27.798,00 por 03 operadores). Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do



agravo de instrumento para autorizar a realização da eleição em 23/02/2018. Relatei. Decido. Embora as alegações da parte agravante, entendo deva ser mantida a decisão agravada por estes fundamentos: (a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido; (b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controvertidas; (c) a Lei nº 4.324/64, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, estabelece que, em ano de eleição do Conselho, a Assembléia-Geral deve se realizar de 30 a 45 dias antes da dada fixada para a eleição: Art. 20. À Assembléia compete: I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para êsse fim se reunirá, ao menos, uma vez por ano, sendo nos casos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional de 30 a 45 dias antes da data fixada para essa eleição; Ou seja, a regra prevista no Decreto nº 68.704/71, citada na decisão agravada, que regulamenta esta lei, apenas repisa o que a Lei já estabelecia. No presente caso, a Assembléia Geral foi realizada em 08/02/2018, com 15 dias de antecedência à data da eleição, marcada para ocorrer em 23/02/2018. Em que pese as justificativas apresentadas pelo Conselho Regional de Odontologia, no sentido do atraso no envio das informações contábeis-financeiras pelo Conselho Federal necessárias à realização da Assembléia, certo é que providências deveriam ter sido tomadas para que a regra fosse observada e para que a eleição pudesse ocorrer com imparcialidade, transparência e segurança. Como bem ressaltado pela juíza de origem, não se está discutindo requisito de elegibilidade, mas a observância da regra que estabelece uma vinculação entre a realização da Assembléia Geral e a eleição, o que se definiu por motivos não expressos na lei, mas certamente para que a eleição ocorresse isenta, depois que devidamente publicado o resultado da Assembléia e das contas prestadas. Não é dado ao administrador decidir sobre a conveniência ou oportunidade em cumprir a lei. A observância da lei é vinculada para o administrador e aqui se trata de eleição em autarquia federal, a qual deve se dar em total observância ao princípio da legalidade. Assim, há fundamento relevante em favor do impetrante, que justifica a manutenção da liminar deferida. Noutro aspecto, não vejo risco de prejuízo irreparável se a eleição ocorrer posteriormente, com observância do referido prazo legal. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Dispensar as informações. Se necessário, comunique-se ao juízo de origem. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento (intimação do MPF e dos interessados; inclusão em pauta; etc)".

(TRF4, Monocrática, AG 5007723-06.2018.4.04.0000, Rel. JFC Sérgio Renato Tejada Garcia, data da decisão 22/02/2018)

Além disso, na mesma linha de entendimento, registro que, resguardadas as devidas proporções de ordem jurídica, a possibilidade de concessão de tutela antecipada na hipótese de **flagrante ilegalidade na condução de eleições diretivas** em entes públicos e privados também já foi, por sucessivas vezes, confirmada na jurisprudência das Cortes Estaduais de Justiça:



AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Tutela de urgência parcialmente deferida para suspender a posse da nova mesa diretora da Câmara Municipal de Votorantim, eleita na sessão realizada no dia 19/12/2018, permanecendo em exercício a mesa anterior, até solução do litígio – Convalidação da eleição e posse dos integrantes da Chapa 02, em desacordo com o decidido pelo Juízo – Reconhecida a nulidade dos atos praticados pela mesa diretora da casa legislativa, com determinação de revogação dos atos praticados e convocação de nova eleição na primeira sessão legislativa, tão logo terminado o período de recesso – Ausente a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda (caput do art. 300 do CPC de 2015) - Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, AG 2011427-96.2019.8.26.0000, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 29/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR DEFERIDA – NULIDADE DAS ELEIÇÕES REALIZADAS PARA A NOVA MESA DIRETORA DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE – REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES COM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO REGIMENTO INTERNO – LEGALIDADE DO ATO – ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA – URGÊNCIA DA MEDIDA PELA POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO DIREITO PERSEGUIDO – RECURSO DESPROVIDO.

1. Evidente o perigo de dano, tendo em vista que caso a Mesa Diretora se perpetue nesses moldes até o final do processo, todos seus atos estarão viciados, sendo passíveis de anulação devido à incompetência de quem os praticou.

2. A ordem judicial emanada para o fim de decretar a nulidade das eleições realizadas para a nova Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde, bem como determinar a realização de novas eleições para composição da referida mesa, com estrita observância ao que estabelece o Regimento Interno deve ser cumprida na forma determinada, sob pena de perecimento do direito perseguido.

(TJMS, 3ª Câmara Cível, AG 1408278-39.2016.8.12.0000, Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, p. 03/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INSCRIÇÃO DE VEREADOR PARA DOIS CARGOS EM CHAPAS DISTINTAS - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - VOTAÇÃO ABERTA - EXIGÊNCIA DE ESCRUTÍNIO SECRETO - VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO - NULIDADE VERIFICADA - RECURSO PROVIDO.

- Em sendo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Douradoquara - Resolução nº 012/94, omissivo quanto à possibilidade de que candidato à Mesa Diretora concorra a mais de um cargo, em chapas diversas, não há, num primeiro momento, empecilho à dupla candidatura.

- Havendo previsão expressa no Regimento Interno de que de a eleição da Mesa Diretora deva se dar por escrutínio secreto, deve ser reconhecida a nulidade da eleição ocorrida por votação aberta, com a



menção do nome dos Edis e seus respectivos votos, conforme consta da Ata de instalação da 14ª Legislatura.

- Recurso a que se dá provimento para anular a eleição e o ato que deu posse à chapa vencedora.

(TJMG, 5ª Câmara Cível, AG 1.0431.17.000032-4/001, Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, publicação da súmula em 06/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DECRETOU A NULIDADE DE PROCESSO ELEITORAL E DETERMINOU NOVA ELEIÇÃO EM FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

É legítima a decisão interlocutória do juízo de primeiro grau que anulou processo eleitoral eivado de irregularidades e determinou a realização de nova eleição. No caso dos autos não há necessidade de esperar o julgamento final da ação civil pública para que haja determinação de novo processo eleitoral.

(TJPE, 5ª Câmara Cível, AG 146956-50010960-60.2006.8.17.0000, Rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes, DJe 06/02/2009)

## II) DA EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (ART. 300 DO CPC)

Prosseguindo, considerando a **proximidade do início do mandato** para o cargo de Conselheiros eleitos para os CRECIs, **previsto para ocorrer no dia 01/01/2022**, na forma do art. 45 da Resolução COFECI nº 1.446/2020, reputo presente a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo invocado pelo demandante.

## III) DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Ante o exposto, com fulcro no art. 124 do CPC, **DEFIRO o pedido de ingresso de GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e DIEGO HENRIQUE GAMA (REPRESENTANTES DA CHAPA 1 – CRECI EM AÇÃO)** no feito na qualidade de assistentes litisconsorcial da parte ré. Anote-se.

Também, com fulcro nos arts. 297 e 300 do CPC, com base no poder geral de cautela, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada para:**

a) **TORNAR NULOS** os votos e a respectiva ATA FINAL DE APURAÇÃO para composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 08ª Região – DISTRITO FEDERAL, no triênio 2022/2024, datada no dia 07/07/2021, bem como os atos eleitorais posteriores deles decorrentes;

b) **REINTEGRAR** a CHAPA 2 – REAGE CRECI ao processo eleitoral para composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 08ª Região – DISTRITO FEDERAL, no triênio 2022/2024;

c) **DETERMINAR** à CEF/COFECI que, acaso ainda não tenha sido processada, promova, com observância das normas e prazos da Resolução COFECI nº 1.446/2020, o devido processamento da impugnação ofertada pela CHAPA 2 – REAGE CRECI em desfavor da



CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, datada de 29/06/2021 (id.635289463);

d) DETERMINAR à CEF/COFECI que promova a marcação de nova data para realização da nova eleição (coleta de novos votos) a ser realizada em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da intimação eletrônica dos réus desta decisão;

e) por envolver entidade qualificada como "autarquia especial" (cujas atividades são custeadas por verbas públicas oriundas de tributos denominados contribuições sociais) e diante da aparente gravidade dos fatos narrados nestes autos (que, caso confirmados, não só poderiam, em tese, levar à anulação acima referida, como também à potencial configuração de infração penal e improba), DETERMINAR a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que, querendo, avalie a regularidade do processo eleitoral do CRECI/DF e adote as medidas que entender cabíveis.

Intime-se o CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (COFECI) e o COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (COFECI), via mandado, para cumprimento desta decisão.

Paralelamente, em se tratando de autos eletrônicos, intime-se a parte autora via sistema para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, ao MPF pelo prazo legal.

Após, sem requerimentos de provas, conclua-se os autos para sentença.

Intime-se GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e DIEGO HENRIQUE GAMA via sistema.

Intime-se o MPF via sistema.

Atente-se a Secretaria para o fato de que foi constatada a impossibilidade de intimação de GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, DIEGO HENRIQUE GAMA e do MPF via MINIPAC, motivo pelo qual as respectivas anotações e intimações serão realizadas via SECRETARIA.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, (data da assinatura digital).

(assinado digitalmente)

**ROLANDO VALCIR SPANHOLO**

**Juiz Federal Substituto da 21ª Vara SJDF**

